

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-984-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

---

### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

**JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL: REFLEXO DA  
DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS  
BRASIL**

**JUDGMENT FROM A GENDER PERSPECTIVE IN BRAZIL: A REFLECTION OF  
THE DECISION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN  
THE CASE OF BARBOSA DE SOUZA ET AL. V. BRAZIL**

**Karoline Schoroeder Soares <sup>1</sup>**

**Luíse Pereira Herzog <sup>2</sup>**

**Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo apresentar o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, em razão da condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pelas violações dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial. Márcia Barbosa de Souza, mulher jovem, negra e pobre, foi morta por asfixia, aos 20 anos, no dia 17 de junho de 1998. O acusado era o ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima, da Paraíba, com o qual mantinha relacionamento amoroso. Em virtude da imunidade parlamentar então usufruída pelo acusado, houveram dificuldades na investigação policial e morosidade no andamento processual. Por intermédio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, a fim de compreender qual a influência desta decisão da Corte IDH na inclusão de uma perspectiva de gênero no Brasil, a pesquisa concluiu que embora haja legislações para garantir e assegurar o direito da mulher, o gênero feminino ainda enfrenta muitas dificuldades quando não é dada a devida atenção à influência da cultura na formação dos indivíduos, assim como seus possíveis efeitos negativos. Assim, o caso Barbosa de Souza demonstra a necessidade da inclusão de um julgamento com perspectiva de gênero, o qual foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça apenas no ano de 2022 e tem aplicabilidade obrigatória a partir da Resolução n.º 492/2023, para que magistrados e magistradas ponderem se as características socialmente atribuídas podem ou não influenciar uma decisão judicial em determinada situação e interpretação.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Justiça social, Julgamento com perspectiva de gênero, Márcia barbosa de souza vs. brasil, Violência de gênero

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande. Pesquisadora bolsista da CAPES. E-mail: karolineschoroedersoares@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040219449484878> e ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4321-6364>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande. Pesquisadora bolsista da CAPES. E-mail: luisepherzog@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6258182220720795> e ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7680-4046>

<sup>3</sup> Professor da Faculdade de Direito da FURG, na graduação e no PPG em Direito e Justiça Social. Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to present the case of Barbosa de Souza et al. v. Brazil, in which the Brazilian state was condemned by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) for violations of the rights to judicial guarantees, equality before the law and judicial protection. Márcia Barbosa de Souza, a young, black and poor woman, was killed by asphyxiation at the age of 20 on June 17, 1998. The accused was former state deputy Aécio Pereira de Lima, from Paraíba, with whom she had a romantic relationship. Due to the parliamentary immunity enjoyed by the accused at the time, there were difficulties in the police investigation and delays in the proceedings. Through qualitative, bibliographical and documentary research, in order to understand the influence of this decision by the IA Court on the inclusion of a gender perspective in Brazil, the research concluded that although there is legislation to guarantee and ensure women's rights, the female gender still faces many difficulties when due attention is not paid to the influence of culture on the formation of individuals, as well as its possible negative effects. Thus, the Barbosa de Souza case demonstrates the need to include a judgment with a gender perspective, which was only created by the National Council of Justice in 2022 and has mandatory applicability as of Resolution 492/2023, so that male and female magistrates can consider whether or not socially attributed characteristics can be applied to women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Social justice. gender violence, Márcia barbosa de souza vs. brazil, Trial with a gender perspective

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), 81 mil mulheres e meninas foram assassinadas em todo o mundo em 2020, sendo 47 mil, ou seja, 58%, mortas por parceiros íntimos ou por membros da família. A cada 11 minutos uma mulher ou menina é assassinada em sua própria casa. Entre 2019 e 2020, houve um aumento de 11% dos assassinatos relacionados ao gênero na Europa Ocidental e de 5% no sul da Europa. Na América do Norte, o aumento foi de 8%, enquanto na América Central foi de 3% e na América do Sul foi de 5% (UNODC, 2020).

No Brasil, o Fórum Nacional de Segurança Pública demonstra crescimento nos indicadores de violência doméstica entre os anos de 2015 a 2023 e o resultado é alarmante: os números não param de multiplicar-se. Em 2022, o número de vítimas de feminicídio chegou a 1.440 no país, sendo 71,9% mulheres entre 18 e 44 anos. Partindo para uma análise étnico racial, mulheres pretas e pardas são a maioria: 61,1% das vítimas eram negras, 38,4% eram brancas, 0,3% amarelas e 0,3% indígenas. Frisa-se que em 73% dos casos o autor da violência é o companheiro ou ex-companheiro da vítima, 10,7% dos autores eram familiares da vítima e apenas 8% dos casos possuíam autores desconhecidos. A morte costuma ser violenta: 69,3% das mulheres morreram em suas residências e 49,9% sofreram agressões por armas brancas. Nos demais 68,6% dos casos o artefato mais utilizado para a prática do crime é a arma de fogo. Em 2023, a organização disponibilizou relatório constando 1.463 mulheres vítimas de feminicídio. (Fórum Nacional de Segurança Pública, 2022). O maior número registrado desde a criação da Lei Maria da Penha.

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha entrado em vigor no ano de 2006, até então não havia o reconhecimento do feminicídio no Estado brasileiro, o que, em 2015, colocou-o na lista de crimes hediondos. A lei n.º 13.104/2015 identifica o feminicídio como um homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015). Para tanto, mesmo após a criação de uma legislação que reconhece os crimes no âmbito familiar e outra que impõe pena maior para quem comete feminicídio, verifica-se que os números apenas aumentam, já que, entre 2015 e 2023 - considerando os casos de subnotificação nos primeiros anos da legislação - ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio (Fórum Nacional de Segurança Pública, 2023).

Portanto, as mulheres são afetadas pela violência de gênero a todo o momento, está presente em todo o mundo, sendo um problema que afeta as estruturas sociais e históricas que mantém a opressão das mulheres. O Brasil é um conhecido frequentar dos mecanismos de proteção dos direitos humanos estabelecidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

(SIDH), como evidencia o fato de que a assim-chamada “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/2006), que marca a regulação da questão da violência de gênero no país, é resultado de um caso que tramitou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o estado brasileiro, que é uma instância não jurisdicional do Sistema.

Pretendendo incursionar sobre o problema da subsistência da violência contra a mulher mesmo após a Lei 11.340/2006, o presente artigo investe sobre o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, que não tendo sido solucionado no âmbito da CIDH, foi levado à instância jurisdicional do SIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e nela julgado no dia 07 de setembro de 2021. O fato que lhe dá origem ocorreu no dia 18 de junho do ano de 1998, tendo como vítima uma mulher, jovem, preta e pobre e o acusado homem de classe social alta, deputado estadual na época, sendo contemplado pela imunidade parlamentar durante o trâmite do processo. Houve morosidade excessiva na condução do caso, resultado de atos de violência com a soma das falhas e atrasos das investigações e do processo penal, dando causa a ruptura da integridade psíquica dos familiares da vítima, a somar-se à própria violência causada à mulher.

Com o objetivo de responder à pergunta de pesquisa, isto é, compreender qual a influência da decisão da Corte IDH a partir do caso *Barbosa de Souza e outros vs Brasil* na inclusão de uma perspectiva de gênero no Brasil, adotou-se a metodologia dedutiva com base no levantamento técnico bibliográfico-documental com abordagem qualitativa.

Inicialmente, uma combinação de palavras-chave como “Caso Márcia Barbosa e outros vs Brasil”, “Márcia Barbosa vs Brasil” e “Márcia Barbosa de Souza”, foi empregada como fonte de busca na Plataforma Scielo – Brasil, entretanto não foi encontrado nenhum artigo referente ao caso *Barbosa de Souza e outros vs Brasil*. Motivo pelo qual procedeu-se com uma nova busca na plataforma de Periódicos Capes e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) com as mesmas palavras-chaves, encontrando-se, então, cinco artigos, a saber: 1) “Interseccionalidade no caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*: A Necessidade de um Olhar para Além da Perspectiva de Gênero” (2023), autoria de Carla Pedroso de Mendonça e Luciani Coimbra de Carvalho; 2) “Estereótipo de Gênero e o Entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso “*Barbosa De Souza e outros Vs. Brasil*” (2023), autoria de Ana Clara Cunha Daltro; 3) “Aplicação da Convenção Belém do Pará e a Derrogação da Imunidade Parlamentar: comentários à sentença do caso *Barbosa de Souza y otros vs. Brasil* Da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (2022), autoria de Murilo Borges; 4) “Violência de gênero e colonialidade na América Latina: uma análise através do *caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*” (2022), autoria de Liliane de Brito Stefani; e, por fim, 5) “Feminicídio

como crime de ódio: uma análise a partir do caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (2023), de Augusto Durán Martínez. Observou-se, após a leitura dos referidos artigos, que todos foram construídos com perspectivas diversas da proposta de pesquisa do presente artigo. Ademais, a ausência de resultados na busca da Plataforma Scielo e o reduzido número de resultados na Plataforma BDTD e nos Periódicos Capes, sugerem a necessidade de maiores investigações sobre o caso *Barbosa de Souza*, considerando a relevância de uma condenação internacional do Brasil no SIDH. Além das buscas acima referidas, a pesquisa contou com os aportes dos estudos feministas para fundamentar o seu desenvolvimento, pois ditos estudos têm demonstrado que a necessidade da implementação de uma perspectiva de gênero no sistema de justiça, em razão da violência e da desigualdade que as mulheres enfrentam na vida privada e pública.

Visando responder de forma clara e objetiva ao questionamento de pesquisa, o artigo em tela dividir-se-á em três partes. A primeira delas, tratará sobre a origem da construção de um direito voltado ao gênero masculino, implicando na ineficácia de garantias aos direitos das mulheres que, por questões históricas e biológicas, nem sempre são semelhantes aos direitos dos homens, ocasionando na ausência de reconhecimento de violação de dramas sofridos tão somente pelo gênero feminino.

A segunda seção analisará os Direitos Humanos das mulheres, tendo como fontes normativas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), e no âmbito nacional a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015).

Por fim, a terceira parte, analisará a decisão proferida pela Corte IDH no *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, a partir dos seus principais pontos e da decisão condenatória ao país e, ainda, quanto ao posicionamento brasileiro diante da deliberação internacional que reconheceu as falhas do Estado e as ações tomadas a fim de repará-las. Trata-se de uma decisão paradigmática que descreve um dos eixos centrais da vida da mulher: a violência de gênero e a ineficiência estatal pela ausência de uma perspectiva de gênero.

## **2. SUPERANDO A PARCIALIDADE NO DIREITO: EM BUSCA DE UMA JUSTIÇA EQUITATIVA**

Na sociedade brasileira – mas não apenas nela -, a mulher é vista por um olhar patriarcal, como submissa ao homem. Para além, no casamento a mulher tradicionalmente era tratada tão somente como um objeto de procriação, no qual o companheiro era o seu dono, logo,

deveria obedecê-lo e ser submissa. Os homens entendiam que tinham direitos sobre as mulheres, portanto, costumavam oprimi-las, explorá-las e abusá-las (Silva; Carmo Ramos, 2021).

É preciso atentar-se para as causas imediatas da violência cometida contra as mulheres, as quais giram em torno da exploração e da opressão histórica que as mulheres sofrem, colocando a mulher num lugar não racional, com a perspectiva de uma mulher dócil, domesticada e instrumental e, conseqüentemente, responsável pelas tarefas domésticas e pela reprodução dos trabalhadores. Neste lugar atribuído, às mulheres tiveram de se conformar para serem socialmente aceitas durante o desenvolvimento da sociedade capitalista: a feminilidade assexuada, obediente, submissa, resignada à subordinação ao mundo masculino, aceitando como natural o confinamento a uma esfera de atividades que foram impostas. Portanto, as mulheres passaram a conhecer suas obrigações sociais e punições caso não cumprissem as ordens dos seus superiores - o homem da casa (Federici, 2019).

Os direitos e deveres fundamentais são construídos a partir de concepções históricas, logo, se modificam conforme as condições sociais, econômicas, culturais e políticas do momento específico. À vista disso, os primeiros tratados internacionais focam-se na generalidade declarando direitos sem perceber as particularidades de grupos vulneráveis o que, de fato, reforçava situações discriminatórias, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), pois todos tratavam homens e mulheres de forma igual, não havendo o reconhecimento das necessidades de cada grupo cujos Direitos Humanos estariam mais próximos de violações específicas, demandando, então, uma proteção pormenorizada e particularizada (Peces-Barba, 1995), ou seja, mesmo que houvesse a igualdade perante a lei, havia desigualdade na aplicação da norma.

Percebe-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) buscou garantir a aplicação dos dispositivos sem que haja distinção de gênero, entretanto, os direitos das mulheres e a maneira pela qual sofriam abusos e violações não eram previstos de maneira explícita, eram diferentes daqueles suportados pelos homens. Portanto, as disposições eram compostas por um regime de aplicabilidade parcial, pois eram destinados aos homens.

Desse modo, as circunstâncias específicas dos abusos sofridos pelas mulheres não faziam parte em virtude da universalidade, pois tem como foco o homem, cuja violação não pode ser comparada com as violações sofridas pelas mulheres. Assim, ainda que fosse garantido os mesmos direitos aos homens e as mulheres, a proteção dos direitos femininos acabava por não existir, salvo quando a experiência de violação pudesse também ser enquadrada em uma

vivência cotidiana do homem (Crenshaw, 2002), ou quando a violação dos direitos das mulheres tornava-se pública. Portanto, somente quando as mulheres eram detidas, torturadas ou tinham seus direitos civis e políticos suprimidos, os abusos eram reconhecidos como violações de Direitos Humanos, já que os homens também passavam por situações semelhantes.

Contudo, quando as mulheres eram estupradas, espancadas no seio familiar ou quando alguma tradição negava que elas exercessem seu direito de escolha e liberdades, as violações não eram consideradas, pois homens não experienciaram tais atrocidades, resultando na supressão de garantias básicas dos direitos humanos que deveriam fazer parte da Declaração em virtude das diferenças entre os gêneros (Crenshaw, 2002).

Conforme explicitou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” (2024), 6% das mulheres com mais de 18 anos sofreram algum tipo de violência praticada pelo seu parceiro, seja atual ou não. Entretanto, as mulheres negras sofrem mais violências que as demais. Nos 12 meses anteriores à pesquisa, cerca de 6,3% das mulheres negras sofreram violência, independente do seu tipo, psicológica, física ou sexual, enquanto as mulheres brancas sofreram 5,7%.

Quando a violência de gênero intersecciona com questões de raça, o resultado é ainda mais desafiador, Sueli Carneiro (2023) destaca que as mulheres negras sofrem mais violência e discriminação de gênero e raça, que as demais mulheres. Tal como na estruturação das relações de poder que afeta mulheres de modo geral, o racismo estrutura percepções sociais de quem deve viver e de quem deve morrer, através da discriminação da cor.

Os estudos mostram que a desigualdade racial pode ser um elemento que implica no modo de viver de cada indivíduo, nesse sentido, Carneiro (2023, p. 70) relata que “*a desqualificação da importância da vida segundo a racialidade imprime e determina o descaso e a desatenção, e não prioridade, da busca de reconhecimento e conhecimento dessas singularidades.*” Para tanto, percebe-se que há um alto nível de violência contra as pessoas negras no Brasil, assim como o alto índice de feminicídios contra mulheres e meninas negras (Nações Unidas, 2024), consequência da desigualdade social do país. Nota-se, portanto, que para além da atenção necessária às questões específicas de gênero, também é preciso considerar que a dificuldade das mulheres aumenta quando incluído o fator raça, já que são ainda mais subalternizadas e diminuídas.

### **3. OS DIREITOS DAS MULHERES SÃO DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS**

A Carta da ONU (1945) busca abstratamente preservar as gerações futuras de guerras que trouxeram muitos sofrimentos à humanidade, assim como preservar os direitos

fundamentais das pessoas, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e entre as nações, para que se possam estabelecer melhores condições de justiça social e igualdade a partir de fontes de direito.

Logo após a criação das Nações Unidas ocorreu, no mesmo ano, a primeira reunião da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, em Nova York. Posteriormente, em 1947 e 1962, a Comissão buscou deliberar sobre convenções internacionais que dispusessem sobre as discriminações contra as mulheres, capazes de aumentar a sensibilização social e a proteção jurídica ao gênero feminino, em especial a violência de gênero (Celoria, 2019).

A Comissão foi responsável por impulsionar outras convenções históricas sobre a violência de gênero, incluindo a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, a Convenção sobre o Consentimento do Matrimônio, com a idade mínima para a concretização do casamento e os registros a partir de 1962. Por fim, a Comissão também colaborou com a criação do Convênio sobre a igualdade salarial para homens e mulheres, da Organização Internacional do Trabalho, de 1951 (Celoria, 2019).

Apenas em 1979 que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), um dos principais marcos do direito das mulheres e contra a violência de gênero, pois expõe os atos praticados contra as mulheres em razão do gênero que devem ser erradicados. Estabelece parâmetros mínimos de ações estatais para a promoção dos direitos humanos das mulheres e a repressão às inúmeras violações que sofrem desde a antiguidade – nas esferas pública e privada. Retrata avanços em princípios, normas e políticas que foram muito disputadas pelas mulheres, sendo o resultado de um esforço da comunidade e do movimento feminista internacional para garantir a dignidade das mulheres.

A Convenção é uma obrigação dupla dos Estados-Partes: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade entre homens e mulheres, já que não busca apenas a garantia da igualdade e proteção das normativas internacionais e nacionais, mas também afirma a necessidade de alcançar a igualdade entre os gêneros (ONU, 1979). Enquanto a Declaração Universal de Direitos Humanos parte de que homens e mulheres são iguais, a CEDAW parte de que devem ser iguais, mas são tratados com desigualdade, daí a necessidade de um instrumento normativo e políticas públicas distintas que promovam a condição da mulher.

Além de declarar um conjunto de direitos para as mulheres, a Convenção estabelece um mecanismo de controle de sua implementação, mediante o recebimento de petições individuais. Nos países que ratificaram o Protocolo, as mulheres que tiveram seus direitos violados e que tenham esgotado as possibilidades de recurso às instâncias nacionais podem

recorrer ao Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, órgão especializado criado pela Convenção em 1982, composto por 23 especialistas em questões de gênero, à nível mundial, eleitos pelos Estados-Partes. A eleição busca uma distribuição geográfica equitativa dos membros, a fim de representar diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos. Os mandatos duram quatro anos, mas apenas metade dos membros são substituídos a cada eleição (UN Woman, 2009c).

Além de petições individuais, o Comitê centra -se em zelar pelos progressos já alcançados pelas mulheres nos países que ratificaram a Convenção, monitorando a implementação de medidas nacionais para o cumprimento das obrigações dispostas na CEDAW. O órgão analisa relatórios apresentados pelos Estados-Partes, os quais informam as medidas tomadas para a melhoria da vida das mulheres, permitindo a análise de cada tópico entre os especialistas. Nesta avaliação, emite recomendações para questões que os países devem dar mais atenção e controle quanto aos mecanismos introduzidos a partir dos comentários (UN Woman, 2009c).

A CEDAW e os mecanismos por ela criados caracterizam o sistema global, ou onusiano, relacionado à proteção da mulher. Mas ainda no direito internacional, um conjunto de padrões de proteção e mecanismos de controle emerge no sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A consolidação dos esforços relacionados ao direito das mulheres em sede regionais viria a ocorrer, contudo, em 1994, com a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, sendo um marco para a proteção dos direitos das mulheres não apenas em sede regional, mas também universal, já que foi a primeira vez que a violência contra a mulher foi caracterizada como uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, estimulando que diversas mudanças acontecessem nos continentes americanos (Kyrillo, 2017).

Desse modo, a Convenção de Belém do Pará foi a precursora no que tange a formas de proteger, defender e assegurar os direitos das mulheres sob a perspectiva dos direitos humanos, constituindo em um significativo avanço para o objetivo de erradicar as violências, sejam físicas, sexuais e psicológicas, contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará possibilita, portanto, uma reinterpretação ou ampliação do princípio da diligência devida do Estado em questões de proteção, prevenção, punição e erradicação da violência, exigindo que o Estado ofereça um tratamento abrangente às vítimas, a partir dela reconhecidas como titulares de direitos humanos próprios à sua condição de vulnerabilidade.

É de extrema importância o reconhecimento dos Estados-Partes quanto a violência contra a mulher como um impedimento e a anulação do exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, os quais deverão ser resguardados por instrumentos internacionais e nacionais. O direito das mulheres de viverem livre de violência abrange o direito de ser livre de toda e qualquer discriminação e de ser valorizada e educada sem estereótipos de comportamentos e costumes enraizados a partir de padrões culturais e sociais, especialmente quanto à subordinação e à inferioridade da mulher perante o homem – que seria, em tese, superior (Brasil, 1996).

Para implementar as medidas mencionadas, os Estados-Partes devem levar em consideração especialmente a situação das mulheres vulneráveis à violência devido à sua raça, origem étnica ou condição de migrante, refugiada ou deslocada, ou outros motivos. Também devem ser consideradas sujeitas à violência às gestantes, pessoas com deficiência, menores, idosas ou aquelas em situação socioeconômica desfavorável, afetadas por conflitos armados ou privação da liberdade (Brasil, 1996).

Quanto aos mecanismos interamericanos de proteção, a Convenção enfatiza a responsabilidade da Comissão Interamericana de Mulheres e dos Estados Membros em incluir informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetado pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que possam contribuir para a ocorrência da violência contra a mulher, assim como podem requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação da Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996).

Além das Convenções referidas, para Crenshaw (2002), a ampliação dos direitos humanos das mulheres tornou-se evidente especialmente nas disposições relativas à integração da perspectiva de gênero nas conferências mundiais de Viena (1993) e Pequim (1995), pois, enquanto anteriormente a diferença entre gêneros era usada como justificativa para excluir a discussão de gênero dos principais discursos sobre direitos humanos, agora essa diferença é vista como um ponto de apoio para a própria lógica da incorporação da perspectiva de gênero. Dado o impacto significativo do gênero, suas diferentes manifestações devem ser analisadas em todas as atividades relacionadas aos direitos humanos.

#### **4. O ACOLHIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DA MULHER NO BRASIL**

Nos termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assim como da Constituição

Federal do país, o Brasil criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através da Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

A Lei leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica nascida em Fortaleza (CE), era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, o qual, em 1983, forjou um assalto e tentou matá-la pela primeira vez com o uso de uma espingarda. Após levar um tiro nas costas, restou paraplégica. A vítima enfrentou meses de tratamento e diversas cirurgias, mas ao voltar para casa ficou reclusa pelo próprio marido que, após mantê-la em cárcere privado por 15 dias, tentou matá-la novamente ao eletrocutá-la durante o banho (OEA, 2001).

A conclusão das investigações e o andamento processual foram morosos. Em 1991, Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, mas após recursos foi marcado um novo julgamento. Em 1996, houve nova condenação ao autor do fato, com pena de 10 anos e 6 meses de reclusão. Entretanto, diante das irregularidades processuais, a defesa conseguiu a anulação do julgamento (OEA, 2001).

Assim, em 1998, Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Com o suporte dessas organizações não governamentais, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em razão da violação aos direitos humanos e deveres protegidos por tratados que o país era signatário. Após permanecer em silêncio por quatro anos, sobreveio relatório de mérito, em 2001, que declarou uma série de violações do estado brasileiro contra Maria da Penha Fernandes e sua estrutural negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (OEA, 2001).

A CIDH recomendou que o país adotasse diversas medidas como a completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera (OEA, 2001).

Em 2002 iniciaram estudos para a elaboração de um projeto de lei para enfrentar à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2004, o projeto de lei n.º 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional e, finalmente, em 2006, a Lei n.º 11.340/2006 foi sancionada e publicada, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006. Para Sardenberg e Tavares (2016), entre 2002 e 2006, as ativistas feministas do Brasil, inicialmente organizadas em uma coalizão de organizações não governamentais composta por mulheres profissionais do Direito, conseguiram elaborar uma legislação que deu origem a esta Lei, integrando a Convenção de Belém do Pará e as várias recomendações da ONU ao Estado brasileiro.

Posteriormente, em 9 de março de 2015, por meio da Lei n.º 13.104, foi alterado o artigo 121 do Decreto-Lei n.º 2.848/40, o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, ainda, o artigo 1º da Lei n. 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Nos termos da legislação, considera-se feminicídio quando o crime decorre de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina.

O conceito estabelecido na legislação atende aos requisitos do conceito de *femicide*, o qual foi cunhado por Diana Russell, psicóloga e cientista social, sendo utilizado pela primeira vez em 1976, quando testemunhou no Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres em razão da ocorrência de assassinatos misóginos. Na América Latina e Caribe a tradução do termo se dá como femicídio ou feminicídio. Nesse sentido, feminicídio e femicídio possuem o mesmo significado e são utilizadas pela ONU sem distinção. O conceito é uma evolução que se baseia na compreensão de que assassinar uma mulher por causa de seu sexo contradiz uma série de valores morais e jurídicos fundamentais, em conflito com as normas dominantes da sociedade, em especial o patriarcado. O ciclo de violência e o silenciamento da vítima podem ser determinantes para o desfecho fatal (Loureiro, 2020).

Por meio de dados extraídos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é possível analisar que, apenas no ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, e o maior número já registrado desde a tipificação da lei. A lei do feminicídio foi sancionada em março de 2015, portanto, apenas a partir do ano seguinte há dados disponíveis para o período de janeiro a dezembro de cada ano. Todavia, ao considerar os casos de subnotificação dos primeiros anos da legislação referida, poderia-se concluir que ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio entre 2015 e 2023.

Conclui-se que a mera Declaração Internacional dos Direitos das Mulheres não garante automaticamente que sejam efetivamente exercidas. Isso depende de ações do Legislativo, para ajustar a legislação nacional aos parâmetros internacionais; do Executivo, para desenvolver políticas públicas que promovam os direitos das mulheres; e, finalmente, do Poder Judiciário, que deve proteger os direitos das mulheres e utilizar convenções internacionais de Direitos Humanos como base para suas decisões (Celoria, 2019).

O caso a ser tratado a seguir demonstra expressivamente as dificuldades enfrentadas pelas mulheres quando se trata de violência de gênero, especialmente na falta de uma perspectiva de gênero em procedimentos judiciais, considerando que as vítimas são novamente oprimidas, caladas e minimizadas, ou seja, qualquer característica da mulher serve para invalidar tudo o que disser, como uma forma menos impositiva de afirmar que a mulher mereceu ou que aconteceu porque ela foi descuidada e audaciosa.

## **5. CASO *BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL* E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.**

O caso *Barbosa de Souza e outros vs Brasil* foi analisado e julgado pela Corte IDH, o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A vítima Marcia Barbosa de Souza tinha 20 anos de idade, era estudante, pobre e mulher negra, vivia com seu pai e irmã. Marcia Barbosa conheceu Aécio Pereira de Lima, deputado Estadual em 1997 na cidade de João Pessoa, entretanto, vieram a se encontrar pela segunda vez em junho de 1998 em um motel da capital.

No dia seguinte (18 de junho de 1998), testemunhas viram um corpo ser colocado no carro do deputado e ser jogado num terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, em João Pessoa. O corpo foi identificado como de Márcia e em perícia médica foi constatado que havia várias escoriações na parte frontal, nasal e labial e hematomas tanto no dorso quanto na cabeça. Ainda, a autópsia revelou que havia hemorragia interna em diversas partes do corpo, concluindo-se que houve agressões físicas antes de sua morte. Ademais, restou comprovado em perícia médica que a causa da morte foi asfixia por sufocamento ocasionado de ação mecânica (Corte IDH, 2021).

A investigação referente a morte da jovem iniciou no dia 19 de junho de 1998, por meio de Inquérito Policial, através de coleta de depoimento de testemunhas, assim como provas periciais. A investigação apontava para o Deputado Aécio com a participação de demais pessoas, entretanto, o procedimento ocorreu de forma separada de Aécio, pois o deputado tinha imunidade parlamentar e os demais não tinham a prerrogativa de foro. Esse relatório de

investigação foi recebido pelo Ministério Público no dia 23 de julho de 1998, o qual solicitou novas diligências. No dia 19 de agosto, o delegado de polícia e promotor solicitaram a presença do então deputado estadual para coletar seu depoimento, entretanto, devido a sua prerrogativa parlamentar estadual, foram informados de que a solicitação deveria ser feita para a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Os autos foram recebidos pelo Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de que fosse apresentada a ação penal, em setembro de 1998 e em outubro, o procurador encaminhou a ação penal referente ao deputado estadual, pois só poderia ser iniciada por meio de autorização da Assembleia Legislativa. O pedido de licença para continuar com a ação penal foi rejeitado por duas vezes, em razão disso ocorreu a morosidade entre o envio do pedido de autorização e a resposta (Corte IDH, 2021).

A investigação iniciou apenas no ano de 2002, após a publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 35/2001<sup>1</sup>, quase quatro anos após o ocorrido. O Tribunal de Justiça enviou os autos para a Procuradoria Geral de Justiça a fim de que se pronunciasse sobre o fato, e o parecer foi publicado em outubro de 2002, encaminhando o caso para o Poder Judiciário.

O caso foi encaminhado pelo Desembargador Relator para a Vara de Primeira Instância, porque Aécio não havia sido reeleito, perdendo então sua prerrogativa de foro, iniciando o processo em março de 2003, quase cinco anos após o fato. Durante a investigação, que ocorreu entre abril de 2003 e julho de 2005, Aécio negou todas as acusações. Mesmo após suas negativas, a sentença de pronúncia foi realizada em 27 de julho de 2005, pronunciando Aécio pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de asfixia, ocultação de cadáver, com base no artigo 121, inciso II e III<sup>2</sup> e artigo 211 do Código Penal. O caso foi levado a julgamento por júri popular. Apenas em setembro de 2007 o Primeiro Tribunal de Júri de João Pessoa condenou o Aécio Pereira a 16 anos de prisão pelo crime de homicídio e ocultação de cadáver de Márcia Barbosa de Souza. Após 4 meses da sentença, Aécio Pereira faleceu, extinguindo-se a punibilidade e arquivando-se o processo.

A investigação do crime e o processo penal demoraram mais de 9 anos, mesmo que o caso não guardasse maiores complexidades, violando o direito e a garantia ao prazo razoável e sendo incompatível com o dever de investigar os fatos com eficiência (Corte IDH, 2021). O caso foi inicialmente submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e,

---

<sup>1</sup> A Emenda Constitucional 35/2001, dá uma nova redação ao artigo 53 da Constituição Federal, sendo a principal alteração para o caso o parágrafo 2º, que segue: “§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do

<sup>2</sup> Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.” (Brasil. 2001).

não tendo sido solucionado no âmbito da CIDH, submetendo o caso à Corte IDH, pois haviam violações que foram impunes na morte de Márcia Barbosa de Souza, dificultando o andamento da investigação dos fatos e o processo penal.

Ainda, quanto ao processo dos demais acusados que foram indiciados juntamente com Aécio, foram processados em foro distinto, em razão da ausência de prerrogativa de função. Em razão da falta de provas para acusação dos demais investigados, o Ministério Público solicitou o arquivamento dos autos do processo relacionado aos quatro acusados, tendo o juiz acatado o pedido e arquivado o processo.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram a petição referente ao caso de Márcia Barbosa de Souza para a CIDH no dia 28 de março de 2000 (Corte IDH, 2021). Apenas em julho de 2007 a Comissão admitiu a petição referente ao caso, por intermédio do Relatório de Admissibilidade (nº 38/07) (Corte IDH, 2007).

Em fevereiro de 2019 foi realizado o Relatório de Mérito nº 10/19, o qual fez diversas recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas a reparação integral das violações que foram expostas no relatório, além de dispor sobre medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para reabilitação aos pais de Márcia (CIDH, 2019). Ainda, foi recomendado ao Estado brasileiro que abrisse novamente a investigação sobre o caso para esclarecimento dos fatos, para que fosse possível a identificação das responsabilidades, sanando as omissões dos demais responsáveis. O Estado foi notificado sobre o Relatório e teve dois meses para informar como estaria cumprindo com as recomendações, todavia não apresentou proposta para cumprimento (Corte IDH, 2021). Assim, em julho de 2019, o caso foi submetido à Corte IDH, para a realização da justiça e a reparação dos direitos às vítimas.

Destaca-se que a Corte IDH tem competência consultiva e contenciosa. O Brasil reconheceu a competência contenciosa em 10 de dezembro de 1998, embora tenha acontecido depois do começo da investigação do caso em tela, a Corte entende que há diversos eventos autônomos, no âmbito do processo investigatório, ocasionando violações dos direitos das vítimas após a adesão do Estado brasileiro (Corte IDH, 2021).

A audiência pública ocorreu nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2021, em que foram apresentadas alegações e observações escritas com deliberação da sentença, que foi publicada pela Corte IDH em setembro de 2021. A Corte IDH (2021) reconhece que o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* é de suma importância, pois demonstra que a violência contra mulher

é estrutural, contínua e generalizada, principalmente por ser um dos primeiros casos a tratar sobre matemática de violência contra a mulher, condenando o Brasil.

Em virtude da condenação do Brasil no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, a Corte IDH entendeu que o Brasil não realizou uma investigação justa ao crime e não responsabilizou o culpado de maneira efetiva, pois houve morosidade no processo. Principalmente pelas dificuldades enfrentadas para finalizar a investigação e posteriormente o processo penal, além da falta de responsabilidade do Estado brasileiro em omitir o que vem cumprindo para enfrentar as violências contra as mulheres, apenas apresentou suas intenções (Corte IDH, 2021). Portanto, atitudes como esta, são permissivas para que a violência contra a mulher ainda exista no país.

A Corte registrou ainda, a falta de dados oficiais e não oficiais quanto à violência contra as mulheres, os números da Corte tiveram como base relatórios de perícias referentes as mulheres no Brasil e destacaram que as mulheres afrodescendentes e pobres estão sendo vítimas desta violência estrutural do país, ocorre que durante a época dos fatos “*não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero*” (Corte IDH, 2021). Ainda, a Corte demonstra que na Paraíba houve um alto índice de taxas de homicídio cometidos contra mulheres negras, desde o início da mediação - e de 2000 a 2017 os índices de mulheres negras assassinadas duplicaram (Corte IDH, 2021).

Portanto, as mortes violentas de mulheres no Brasil não acontecem de maneira igual, pois há um recorte de raça. As mulheres negras sofrem muito mais que as mulheres brancas, tendo como exemplo do ano de 2003 a 2013 que houve uma baixa nos índices de homicídios de mulheres brancas de 10% enquanto houve um aumento de 54% dos casos de mulheres negras, entre 2000 e 2017, os índices de feminicídio de mulheres negras (Corte IDH, 2021).

A Corte refere que quando há indícios ou suspeitas concretas de que existe a violência de gênero, o desinteresse em realizar a investigação dos fatos é um dos principais motivos de discriminação dos atos de violência contra as mulheres, neste sentido é um meio de discriminação relacionado ao gênero, dificultando o processo de investigação e do processo penal pois resulta na morosidade das soluções dos fatos. Dessa forma, ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup> e a Constituição Federal<sup>4</sup> disponham que as pessoas são

---

<sup>3</sup> Artigo 24. Igualdade perante a lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (Brasil, 1992).

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988);

iguais perante a lei, quando há discriminação de gênero dentro do processo, ocorre a violação dos seus direitos pelo próprio sistema de justiça.

A Corte alega que o Brasil não implementou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal sobre o caso e, no decorrer da sentença do caso, demonstra que *“preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima.”* (Corte IDH, 2021).

A Corte IDH (2021) já havia se manifestado quanto à importância de implementar critérios objetivos para a investigação de crimes contra as mulheres, a fim de eliminar quaisquer estereótipos de gênero, sendo justificativa da violência ocorrida e que considere a mulher como responsável ou que mereceu ser agredida (Corte IDH, 2021). A apreciação desses atos faz com que possam ser livres, sendo um dos critérios de discriminação e exclusão baseado na origem dos fatos, na condição e no comportamento das vítimas, sendo incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2021).

O Estado brasileiro foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial [...], em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno” (Corte IDH, 2021). Ainda caberá ao Estado realizar e impor um sistema nacional e centralizado para se ter acesso aos dados permitindo uma análise quantitativa e qualitativa de fatos decorrentes de violência contra as mulheres, especialmente por morte de mulheres. Além de criar um plano de formação para os profissionais das forças policiais responsáveis por investigações e para os operadores de justiça da Paraíba para que sejam capacitados e sensibilizados com a perspectiva de gênero e raça.

Como reparações, portanto, a Corte IDH determinou a adoção de diversas medidas como forma de reparação, dentre elas a adoção e a implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença<sup>5</sup>. Desse modo, a fim de cumprir com o décimo primeiro Ponto Resolutivo da sentença

---

<sup>5</sup> 201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais. 202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

condenatória do Estado brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em 2021, por meio da Portaria n.º 27, o Grupo de Trabalho para posterior apresentação de estudos e proposta para a criação de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Assim, no ano seguinte foi aprovado e criado o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, que integra do rol esforços empreendidos pelo Brasil para a promoção da igualdade de gênero e para o empoderamento das mulheres (CNJ, 2021). O documento era tão somente recomendado pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário. Posteriormente, através da Resolução n.º 492/2023, a instituição resolveu pela obrigatoriedade não só da aplicação do Protocolo, mas também da capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. Além disso, criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2021).

O documento foi dividido em três frações. A primeira traz conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, além de questões de desigualdade de gênero e de gênero e direito. A segunda parte é composta por um guia para as magistradas e magistrados, um verdadeiro passo a passo de como atuar com perspectiva de gênero. A última parte, por fim, dispõe de questões de gênero nas mais diversas áreas jurídicas, incluindo a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar (CNJ, 2021).

Desse modo, - de forma concisa - o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero serve para que os julgadores passem a se atentar quanto à influência da cultura na formação dos indivíduos e questionem os possíveis efeitos negativos, ponderando se as características socialmente atribuídas podem ou não influenciar uma decisão judicial em determinada situação e interpretação. No entanto, é crucial que esses profissionais levem em conta uma variedade de marcadores sociais que afetam a vida de mulheres diversas, reconhecendo que não existe uma abordagem universal para as características e peculiaridades individuais (CNJ, 2021).

Conclui-se, portanto, que o caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* trouxe uma grande alteração ao Sistema Judiciário brasileiro, haja vista a utilização obrigatória de um julgamento com perspectiva de gênero no país. Entretanto, ainda é preciso a maturação da utilização do documento para que possa entender melhor quanto à sua eficácia, considerando a necessidade de transformações na cultura jurídica e na compreensão do que significa exercer a magistratura.

## 6. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, a pesquisa objetivou apresentar o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando ser o principal caso para a construção do Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, além de legislações como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará, e outros documentos nacionais e internacionais.

O caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* é apenas um dentre os diversos casos de violência contra a mulher em que ocorre a discriminação de gênero no Brasil. Nesse mesmo sentido, o caso em questão aponta a nítida diferença de gênero, levando em conta que as mulheres, desde antes, eram destinadas à espaços privados, pois não tinham acesso à vida pública e política, ocasionando no sistema político representados por homens, além de estarem em situação de poder e dominação sobre os corpos das mulheres. Ainda através da pesquisa realizada consegue-se observar que existe violência e um padrão de exploração, em razão das raízes do país, sendo este colonizatório. Assim, a violência de gênero atinge diversas mulheres, sendo resultado da estrutura social e histórica da sociedade. A América Latina, além da violência de gênero, tem a inferiorização da raça, ocasionando na violência profunda e sistêmica.

Ademais, o Tribunal Interamericano reconhece que há um impacto desproporcional quanto a violência de gênero, especialmente quando se trata de mulheres negras, assim, consegue-se observar que já é um avanço pois a disparidade da vitimização evidencia que o combate ao feminicídio deve ser realizado, e não apenas deve ser considerado como o problema das mulheres.

Ainda que a história que marcou a vida de Márcia se passe em 1998, observa-se que a sociedade atual tem um padrão em conservar as desigualdades, sendo este um reflexo de exploração, opressão e dominação de determinados grupos sociais. Assim, percebe-se que houve um crescimento dos estudos quanto à violência de gênero, mas ela ainda está presente na sociedade, como foi apresentado nos dados expressos na sentença da Corte IDH. Os casos de violência contra às mulheres sempre foram altos no país, entretanto não quer dizer que as mulheres sofrem mais que os homens, mas afirma-se que as mulheres foram submetidas à ações e atitudes do estado mais amplos de tortura de seus corpos (Barrancos, 2008).

Não há como negar o pouco período de existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ocasionando a ausência de comprovação quanto à sua correta aplicabilidade até o momento. Todavia, é preciso considerar o avanço do documento para com

os direitos das mulheres, os quais são constantemente violados na sociedade atual. Assim, a história de vida de Márcia Barbosa de Souza, ainda que triste, deixou uma grande marca não apenas nas pessoas que a cercavam, mas na comunidade feminista como um todo, a qual lutou não apenas pelo reconhecimento das violações de Direitos Humanos que sofreu, mas para que casos semelhantes ocorram com menos periodicidade.

## REFERÊNCIA

BARRANCOS, Dora. **Mujeres, entre la casa y la plaza**. Buenos Aires: Sudamericana, 2008.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2011**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2035%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202001&text=Art.%201%C2%BA%20O%20art.%2053,suas%20opini%C3%B5es%2C%20palavras%20e%20votos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2035%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202001&text=Art.%201%C2%BA%20O%20art.%2053,suas%20opini%C3%B5es%2C%20palavras%20e%20votos). Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CELORIA, Daniela Ortiz. Juzgar con perspectiva de género. Revista Pensamiento Penal. Universidad d Salamanga. 2019. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2021/03/doctrina48828.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19, Caso 12.263**. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 15 mai. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”. **Revista Estudos Feministas**, v. 7, n. 12, p. 171-188, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 15 maio 2023.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios em 2023**. 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 09 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatística de Gênero** Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3º ed. 2024. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf) Acesso em: 07 jun. 2024.

KYRILLOS, G. M. Os direitos das mulheres no sistema internacional de Direitos Humanos / Women’s rights in the international human rights system. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 57–79, 2017. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3445>. Acesso em: 20 mai. 2024.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.]**, v. 12, n. 1, p. 115–130, 2020. DOI: 10.54275/raesmpce.v12i1.187. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/187>. Acesso em: 9 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **No dia para eliminação da Discriminação Racial ONU reforça importância de investir em mulheres negras**. Nações Unidas Brasil. 19 Mar. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/263676-no-dia-para-elimina%C3%A7%C3%A3o-da-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-onu-refor%C3%A7a-import%C3%A2ncia-de-investir-em>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Killings of women and girls by their intimate partner or other family members. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/crime/UN\\_BriefFem\\_251121.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/crime/UN_BriefFem_251121.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

UN WOMAN. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. United Nations. 2000-2009c. Disponível em:  
<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Relatório Anual 2000**. Relatório Anual nº 54/01. 4 de abril de 2001. Disponível em:  
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW**. México: ONU, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 05 de abril de 2024.

Peces-Barba M., G. . **Curso de derechos fundamentales**. Teoría general. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Universidad Carlos III de Madrid. 1995  
SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Traficantes de Sueños. Cofás SA. 2016.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. v. 7. n. 1. p. 101-122, 2021. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2021.v7i1.7948>. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SARDENBERG, Cecilia M. B.;TAVARES, Marcia. S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167>. Acesso em 08 de junho de 2024.